



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.720065/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.513 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MELKISENDEK DONADON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO

A alegação da existência de empréstimo deve vir acompanhada dos documentos comprobatório da operação, coincidente em datas e valores, não bastando que as partes tenham prestado as informações em suas declarações de rendimentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin - Presidente..

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2a.Turma da DRJ/RDO.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração, às fls. 244/259, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 328.048,69, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2008.

O contribuinte foi selecionado para fiscalização no ano-calendário 2005, em face da existência de indícios de acréscimo patrimonial a descoberto e movimentação financeira incompatível, tendo em vista que na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, havia incompatibilidade entre os rendimentos declarados.

Relativamente à verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, com base nos elementos informados pelo Cartório, através do contrato de compra e venda do imóvel Fazenda/Sítio, localizado na linha 2, setor Pimenteiras, município de Cerejeiras - Rondônia, no valor de R\$ 1.926.600,00, ao Sr. Maurício Ribeiro das Neves, houve parcelamento desse valor a incidir a partir de 2006, o que levou o Fisco a não identificar variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 2005.

A autuação decorreu de infração às determinações contidas no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 849 do RIR/99 e art. 1º da MP nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal e no auto de infração, às fls. 244/259.

O contribuinte, regularmente intimado a apresentar justificativa sobre a origem de depósitos, às fls. 248, não comprovou a origem de recursos creditados de setembro a dezembro/2005, em conta mantida no Banco do Brasil, no montante de R\$ 600.143,07.

Cientificado do lançamento em 09/07/2008, por meio do Edital de Intimação nº 016/2008, às fls. 269, o contribuinte apresentou impugnação em 07/08/2008, às fls. 274/306, apresentando justificativas para os valores lançados no Termo de Verificação e Constatação e iscaí e Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física.

Alegou o contribuinte que os valores foram todos informados em sua declaração de imposto de renda, na de sua cônjuge e na da Sra. Ivete Maria Pires da Costa, que teria efetuado diversos repasses para o contribuinte e sua cônjuge.

Ao final da peça impugnatória o contribuinte alega que não entende a razão do auto de infração, pois na folha 247 do Termo de Verificação e Constatação foi relatado que "não foi identificado, portanto, variação patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 2005" e os valores lançados a crédito de sua conta corrente têm a origem demonstrada com a cópia de débito e crédito em anexo.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em parte, conforme acórdão às (fls.349/356-numeração digital), assim ementado a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ANO-CALENDÁRIO: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1997, O ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, AUTORIZA A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELO SUJEITO PASSIVO.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

SE O ÔNUS DA PROVA, POR PRESUNÇÃO LEGAL, É DO CONTRIBUINTE, CABE A ELE A PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA ACOBERTAR SEUS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO DEVE VIR ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO DA OPERAÇÃO, COINCIDENTE EM DATAS E VALORES, NÃO BASTANDO QUE AS PARTES TENHAM PRESTADO AS INFORMAÇÕES EM SUAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

PARA EFEITO DE DETERMINAÇÃO DA RECEITA OMITIDA, NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DESDE QUE O SEU SOMATÓRIO, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS COMPROVADA DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), DESDE QUE O SEU SOMATÓRIO, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO EM PARTE

Cientificado da decisão de 1ª instância em 10.05.2011, através do Edital de Intimação n. 22/2011, (fls.363/364-numeração digital), o contribuinte, representado por sua advogada(fl.206),apresentou recurso em 08.06.2011, às (fls.366/367-numeração digital). Em sua defesa argumentou em síntese o seguinte

- O depósito no valor de R\$ 287.500,00, em 10.09.2005 foi empréstimo feito pela sra Ivete, recebido das Centrais Elétricas Belém s.a CNPJ n. 04.542.038/0001-47.
- O depósito no valor de R\$ 13.000,00 que havia sido emprestado na localizou o documento.
- O depósito no valor de R\$ 30.000,00, consta na sua declaração IRPF e da sra. Ivete.
- O depósito no valor de R\$ 19.900,00 feito em 05.10.2005 na sua conta corrente foi proveniente de empréstimo,
- Os depósitos nos valores de R\$ 12.500,00 e 141.656,00, feitos nos dias 17.10.2005 e 25.11.2005, foram feitos pela sra Ivete.
- Aduz ainda que os valores depositados em sua conta corrente são originários da conta corrente do Banco do Brasil s.a da sra Ivete Maria Pires da Costa CPF 316.587.682-72.
- Alega que após insistência de sua parte a sra Ivete forneceu uma cópia autenticada da nota promissória.
- Por último, argumenta que referente ao empréstimo efetuado pela sra. Ivete Maria Pires da Costa os valores foram sacados de sua conta 15.472-5 Agência 1182-7 e depósito em sua conta corrente n. 14.900-4 da mesma agencia do Banco do Brasil s.a, diz, ainda, que estão lançados na DIPF.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, da origem dos recursos. Assim, após devidamente intimado a esclarecer a origem dos depósitos, passou a ser do recorrente o ônus dessa comprovação, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

A fiscalização solicitou ao contribuinte às (fls9/10), à apresentação dos Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, caderneta de poupança, de todas as instituições financeiras que mantém ou manteve conta, no período acima especificados, dentre, outras informações, de forma a possibilitar a identificação dos depósitos bancários.

O contribuinte a (fl.11), não atendeu a intimação da fiscalização, alegando em síntese, que se tratava de quebra de sigilo bancário, o que é uma verdadeira afronta a liberdade de cada indivíduo.

De acordo com o entendimento do STJ, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º)

Ocorre que, diante da negativa do contribuinte, a fiscalização requisiu através Requisição de informações Sobre Movimentação Financeira”RMF”, os extratos bancários e outros documentos (fl.18), nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto n. 3.724, de janeiro de 2001.

Percebe-se dos autos, através dos extratos bancários a fiscalização constatou vários depósitos de origem não comprovada, conforme demonstrado a seguir

Data do depósito	Valor	Eventos	Banco/Agencia	Fls.
29.08.2005	287.500,00	Dep.em cheque	Brasil/1182-7	47

Processo nº 13227.720065/2008-28
Acórdão n.º 2801-003.513

S2-TE01
Fl. 395

05.10.2005	19.900,00	Dep.em cheque	Brasil/1182-7	335
17.10.2005	12.500,00	Dep.em espécie	Brasil/1182-7	335
25.11.2005	141.656,00	Dep.. Espécie	Brasil/1182-7	340
28.12.2005	60.00,00	Dep.em cheque	Brasil/1182-7	337
T O T A L	521.556,00			

A Autoridade fiscal excluiu da presunção do art. 42, da Lei 9.430/1996, os valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o somatório, dentro do ano-calendário não ultrapasse o total de R\$ 80.000,00 (Súmula CARF n. 61).

O contribuinte alega que os valores depositados na sua conta corrente foram feito pela sra Ivete Maria Pires da Costa CPF n. 316.587.682-72, sua sogra através de transferências bancárias da conta corrente desta para sua conta, a título de empréstimo.

Alega, ainda, que os empréstimos feito ao contribuinte estão informados na Declaração de Ajuste Anual, na rubrica “ Dívidas de Ônus”, o valor de R\$ 205.000,00 tendo como credora a sra Ivete Mria Pires da Costa e que o mesmo valor encontra-se também na Declaração de Ajuste anual desta.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não traz aos autos qualquer comprovação do suposto empréstimo de que a sra. Ivete Maria Pires da Costa é a mutuante, quando ocorreram e quais os valores, apenas informa que determinados depósitos decorrem de empréstimos tomados à terceiros. Assim, não merece prosperar tal alegação, pois não existem provas que atestem essa justificativa.

Não tendo o contribuinte qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência

Desta forma, não logrando o Contribuinte comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade, após diversas tentativas e oportunidades de obter do contribuinte informações sobre os valores depositados nas suas contas corrente, deve ser mantida a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva

Processo nº 13227.720065/2008-28
Acórdão n.º **2801-003.513**

S2-TE01
Fl. 396

CÓPIA